



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 44/FEAM/URA ASF - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0023240/2024-78

PARECER ÚNICO Nº 94480591(SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO: LAC 2	PA SLA: 1910/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 6 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Autorização para Intervenção Ambiental	1370.01.0030888/2023-03	Sugestão pelo deferimento
Outorga - Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico	005551/2014	Outorga deferida
EMPREENDEDOR: LUZBOA S/A	CNPJ: 04.779.802/0001-00	
EMPREENDIMENTO: CGH Oliveira	CNPJ: 04.779.802/0001-00	
MUNICÍPIO: Oliveira/MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y: 20°46'23"S LONG/X 44°41'50"O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> X NÃO		

BACIA FEDERAL: Rio Grande

BACIA ESTADUAL: Rio Jacaré

UPGRH: GD2: Rio das Mortes

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
E-02-01-2	Central Geradora Hidrelétrica	4

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Anderson Gomes Rodrigues	CRBio-MG 087284/04-D
André Luiz Assis Gomes	CRBio-MG 879646/04-D
João Antônio Quintais Rolla	CRBio-MG 076853/04-D
Fabio Antônio Moreira	CRBio-MG 0117621/04-D
Luiz Antônio Vaz Braga Rolla	CREA-MG 117455/D
Maria Silvânia de Campos	CRBio-MG 080583/04-D
Samuel Andrade Coelho Soares	CREA-MG 243798/D
Paula Fernandes dos Santos	CRBio-MG 57914/04-D
RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO: SEI 79904558	DATA: 2812/2023
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA
Vanessa Karolina Silva Chagas - Analista Ambiental (Gestora do processo)	1.556.206-9
José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental de Controle Processual	1.316.073-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 07/08/2024, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 07/08/2024, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94235821** e o código CRC **DE83DCAD**.



1 Resumo

Este Parecer Único visa subsidiar o julgamento da Câmara Técnica de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transportes, Saneamento e Urbanização do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), do pedido de Licença de Operação Corretiva para as atividades listadas no Quadro 1, para a regularização ambiental do empreendimento Luzboa S.A. – CGH Oliveira, CNPJ nº 04.779.802/0001-00, Processo Administrativo COPAM n.º 01910/2023.

Quadro 1: Atividades Objeto do Licenciamento Vinculadas ao PA nº 01910/2023.

ATIVIDADES OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)				
CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO E UNIDADE	QUANTIDADE	ESTÁGIO ATUAL DA ATIVIDADE
E-02-01-2	Central Geradora de Hidrelétrica - CGH	Volume do Reservatório	57.500	Operação

O empreendimento formalizou o processo de Licença Operação Corretiva em 24/08/2023, junto à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco – Supram ASF, que deu lugar à Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF, em virtude da reestruturação administrativa do Poder Executivo de Minas Gerais, com a consequente remodelagem da estrutura Orgânica da Semad e Feam, mediante os Decretos n. 48.706 e 48.707, de 2023, respectivamente.

O empreendimento declarou nos autos que iniciou a operação de sua atividade no ano de 2008.

O empreendimento localiza-se no Município de Oliveira, MG, e é classificado como classe 4, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, de modo que o processo de regularização ambiental foi instruído com os estudos ambientais Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA). Atualmente, a operação do empreendimento está amparada pelo Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 22/2023, celebrado em 28/11/2023, e válido por 12 (doze) meses, conforme possibilita o art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 2 de 68

Concomitante à formalização do processo de licenciamento ambiental, também houve a formalização do processo acessório e vinculado de regularização de intervenção ambiental, consistente no processo SEI nº 1370.01.0030888/2023-03.

O empreendimento opera a atividade de Central Geradora Hidrelétrica – CGH, com volume de reservatório de 57.500 m³. Com relação à infraestrutura do empreendimento, cerca de 9.464 m² correspondem às porções construídas.

Em 28/12/2023, houve vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, conforme Relatório técnico de fiscalização, documento SEI nº 79904558.

Após a vistoria foram solicitadas informações complementares à empresa requerente para que pudesse ser dada a continuidade a análise do pedido de licença, de modo que estas informações solicitadas foram atendidas junto ao SLA pela empresa.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao consumo humano, provém de uma captação de água em surgência (nascente) e corresponde a 0,312 m³/dia.

Os efluentes líquidos gerados pelo empreendimento são objeto de adequado tratamento, sendo o efluente sanitário destinado ao sistema de fossa séptica, seguido por filtro anaeróbio. O efluente líquido oleoso, que porventura é gerado na manutenção da casa de máquinas, é destinado para uma caixa separadora de água e óleo (CSAO), e ambos efluentes, após o tratamento, são lançados no corpo hídrico.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos estão ajustados às exigências normativas.

Cabe ressaltar que as condicionantes impostas no Termo de Ajustamento de Conduta estão sendo cumpridas de forma satisfatória e tempestiva, conforme demonstrado ao longo do presente parecer.

Desta forma, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de licença operação do empreendimento Luzboa S/A – CGH Oliveira.

2. Introdução

A empresa Luzboa S/A, responsável pelo empreendimento CGH Oliveira, consiste na recapacitação e reativação da antiga “Usina do Jacaré”, com o aproveitamento do antigo projeto e as estruturas de barragem, vertedouro e canal de adução.

O empreendimento está situado a 116,9 km da foz do Rio Jacaré na represa de Furnas, nas coordenadas 44°41’50” W e 20°46’23” S. O acesso ao local é feito pela



Rodovia BR-494, a aproximadamente 17 km da BR-381, no sentido Oliveira a São João Del Rei. A CGH Oliveira foi concebida para ser operada a fio d'água, sem regularização, modelo no qual se aproveita a força da correnteza dos rios para gerar energia, sem precisar estocar a água.

O empreendimento possui Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais com a finalidade de Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico, conforme a Portaria de Outorga nº 1203061/2019 com vigência até 05/08/2039 e documento de concessão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em favor da Luzboa S/A como Produtor Independente de eletricidade, mediante a implantação e exploração da pequena central hidrelétrica denominada Oliveira.

2.1. Contexto histórico

Em consulta ao SIAM, verifica-se a existência dos seguintes processos de regularização:

- 02490/2002/001/2002: referente ao processo de Licença Prévia concedida em 25/02/2005, para a atividade de “Geração e Fornecimento de Energia Elétrica” e vigente até 25/02/2007.
- 02490/2002/002/2005: referente ao processo de Licença de Instalação concedida em 10/07/2009, para a atividade de “Barragens de geração de energia hidrelétrica, código E-02-01-1, nos termos na Deliberação Normativa Copam nº 74/2004 e vigente até 10/07/2012.
- 02490/2002/003/2009: referente ao processo de Licença de Operação concedida em 02/08/2010, para a atividade de “Barragens de geração de energia hidrelétrica, código E-02-01-1, nos termos na Deliberação Normativa Copam nº 74/2004 e vigente até 02/08/2016.
- 02490/2002/004/2016: referente ao processo de Revalidação de Licença de Operação. Processo foi arquivado por perda de objeto.
- Em 24/06/2022, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, TAC nº 13/2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/06/2022, através do processo SEI 1370.01.0019691/2022-73. Em 27/06/2023 ocorreu a análise das condicionantes e consequente perda do TAC, visto que houve descumprimento das condicionantes impostas no termo.
- Em 28/11/2023, foi celebrado novo Termo de Ajustamento de Conduta nº 22/2023, publicado no dia 30/11/2023, através do processo SEI nº 1370.01.0036603/2023-25, que ampara atualmente a operação do empreendimento. Sua análise será detalhada em item específico deste parecer.



O presente processo foi formalizado em 24/08/2023, junto à regional Alto São Francisco e, no dia 28/12/2023, foi realizada a vistoria ao empreendimento pela equipe técnica da URA ASF, com o objetivo de dar prosseguimento à análise do pedido de licença ambiental, conforme relatado no Relatório Técnico de Fiscalização SEI nº 79904558.

Após análise interdisciplinar da documentação e estudos que integram o processo administrativo, foram solicitadas informações complementares, as quais foram devidamente respondidas.

Os estudos ambientais apresentados, quais sejam, o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) foram elaborados pelos seguintes responsáveis técnicos:

Anderson Gomes Rodrigues	Biólogo CRBio – 087284/04-D	Meio Biótico Herpetofauna
André Luiz Assis Gomes	Biólogo CRBio – 87946/04-D	Meio Biótico Mastofauna
João Antônio Quintais	Biólogo CRBio – 076853/04-D	Meio Biótico Avifauna
Fábio Antônio Moreira	Biólogo CRBio - 0117621/04-D	Meio Biótico Ictiofauna
Luiz Antônio Vaz Braga Rolla	Engenheiro Ambiental CREA – MG 117455/D	Coordenação dos estudos Meio Socioeconômico
Maria Silvânia de Campos	Biólogo CRBio – 080583/04-D	Meio Biótico Ictiofauna
Samuel Andrade Coelho Soares	Engenheiro Ambiental CREA – 243798/D	Meio Físico Qualidade das águas

As Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais foi juntada aos autos.

O empreendedor apresentou certificado vigente de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, registro nº 5185663. Também foi apresentado o CTF/AIDA dos responsáveis técnicos pelos estudos ambientais.

Em relação a atuação e consulta à órgãos intervenientes foi apresentado protocolo de formalização de pedido de anuência junto ao IEPHA - Instituto Estadual do Patrimônio



Histórico e Artístico de Minas Gerais, de modo que se aguardou o prazo de 120 dias antes do encaminhamento do processo para decisão da Câmara Técnica do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme preconiza o art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Uma vez que o empreendimento se encontra inserido dentro do perímetro de área de segurança aeroportuária do Aeródromo Público de Oliveira/MG, código OCI/CID SNRZ/MG0049, foi apresentado Termo de Compromisso no qual a empresa se compromete a empregar técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.

2.2 Caracterização do empreendimento

2.2.1 Localização e vias de acesso

O empreendimento está localizado na Rodovia MG 494, KM 24, trecho entre BR 381 e Morro do Ferro, na zona rural do município de Oliveira, no ponto central de coordenadas geográficas: Latitude: 20°46'24,73" S Longitude: 44°41'47,26" O.

As edificações da CGH estão instaladas no imóvel de matrícula nº 22.888. Em relação aos imóveis de matrículas nº 3.556, 22.974 e 23.006, foi instituído em favor da Luzboa S/A, a servidão administrativa onerosa, para fins de implantação e exploração da pequena central hidrelétrica denominada PCH Oliveira, tendo em vista que as áreas serão atingidas pelo empreendimento, por alagamento e instalação da área de Preservação Permanente.



Figura 1: Localização do empreendimento.

2.2.2 Descrição do arranjo geral

A sequência das estruturas da CGH Oliveira no arranjo adotado permanece a mesma do projeto original da Usina do Jacaré, com exceção da chaminé de equilíbrio e da Casa de Força, que foi deslocada para jusante cerca de 245 m. Essas alterações foram realizadas a fim de aproveitar a totalidade da queda disponível neste ponto, com a conseqüente modificação do conduto forçado.

A CGH Oliveira possui um vertedouro em seção em perfil “Creager”, com borda livre, e extensão de 37,8 m. À direita do vertedouro existe uma comporta de descarga de fundo. Esta comporta, além de cumprir a função de descarga de fundo em situações de manutenção nas estruturas da barragem, é também utilizada em períodos de cheias, como complementação do vertedouro, em decorrência de suas dimensões, que possibilitam descargas de até 20,0 m³/s.

Na margem direita se encontra a estrutura de tomada d’água. A partir da tomada d’água na bacia de acumulação, segue o canal de adução, em alvenaria de concreto e seção trapezoidal de 11,2 m² e extensão de 37 m. O canal de adução também é utilizado como foi na estrutura original da usina, por suas dimensões e condições de conservação que atendem às necessidades do novo projeto.

No final do canal de adução encontra-se a câmara de carga, em alvenaria de concreto e dimensões 20,4 x 5,0 m e profundidade média de 5 m, a partir da qual segue um conduto forçado de 1,92 m de diâmetro e espessura 6,3 mm, numa extensão de 279,30 m, até a nova Casa de Força. Próximo da entrada da Casa de Força, a



Tubulação Forçada se bifurca para as duas turbinas, tipo Francis Horizontal, de potência nominal de 1,44 MW cada.

A Casa de Força é do tipo convencional, abrigada, em dois níveis, sendo a sala de máquinas no piso inferior enquanto a galeria elétrica e instalações das equipes de operação e manutenção são localizadas em outro piso.

3. Diagnóstico Ambiental

Segundo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022 o empreendimento possui fator locacional 0 (zero).

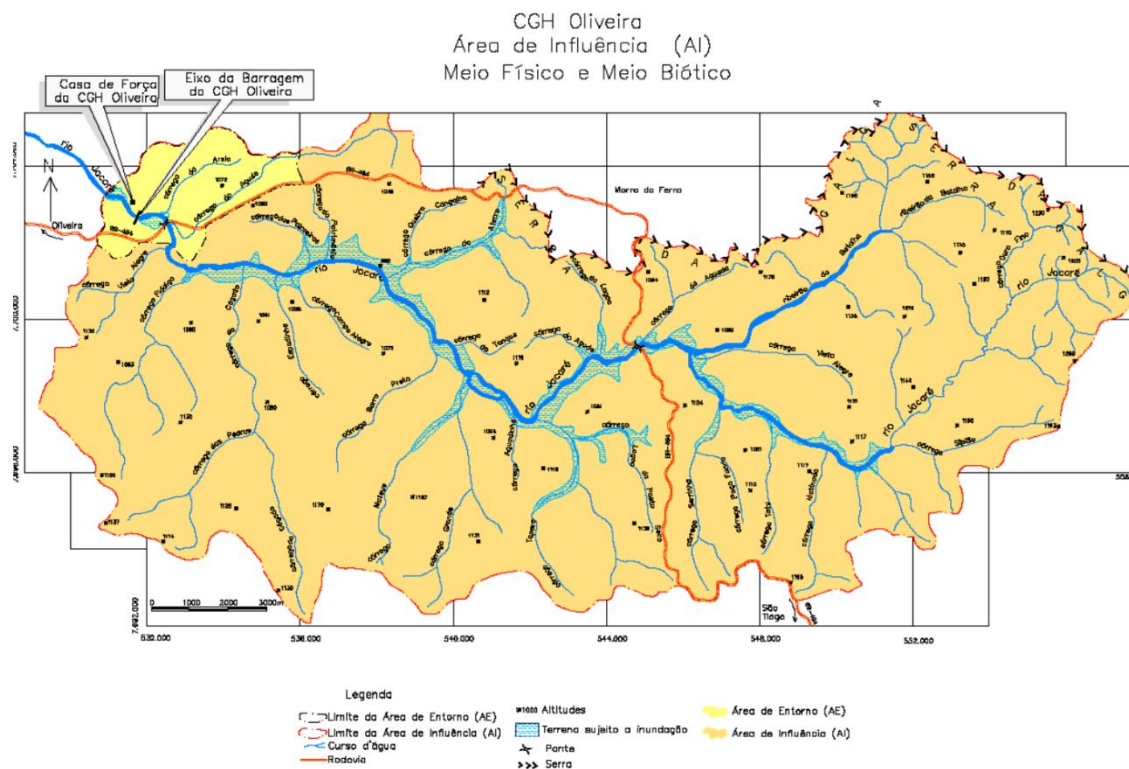
3.1 Definição das Áreas de Influência

Para a caracterização dos meios físico, biótico e socioeconômico foi realizada a delimitação das áreas de estudo, sendo definida a Área Diretamente Afetada (ADA) e as áreas de influência direta (AID) e de influência indireta (AII) do empreendimento:

Área de Influência Indireta (AII) - abrange toda a bacia de contribuição do rio Jacaré a montante do empreendimento, além de considerar a bacia de contribuição do trecho de jusante sujeito aos efeitos da regra operativa da CGH Oliveira. Os limites da AII, em sua porção direita, consistem no interflúvio entre a bacia do rio Jacaré e a bacia do rio Pará, afluente do rio São Francisco. Já em sua porção esquerda, os limites da AII consistem no interflúvio entre a bacia do rio Jacaré e a bacia do rio das Mortes, importante afluente do rio Grande.

Área de Influência Direta (AID) - corresponde à bacia de contribuição intermediária, limitada, a montante pelo final da acumulação (cota 994,62 m), e a jusante, pela seção do rio localizada a 3 km do ponto de restituição das vazões turbinadas.

Área Diretamente Afetada (ADA) - corresponde aos terrenos diretamente suprimidos pela implantação das estruturas do empreendimento.



Definição das áreas de influência. **Fonte:** RCA.

3.2 Meio Físico

Neste diagnóstico foram apresentados dados e informações acerca dos processos geomorfológicos, geológicos, erosivos, geotécnicos, meteorológicas e climatológicas da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Oliveira.

De acordo com a classificação de Köppen a região de inserção da CGH Oliveira corresponde ao clima Tropical Subúmido do tipo Aw caracterizado por apresentar temperaturas elevadas, superiores a 18°C, e chuvas concentradas entre os meses de outubro e março.

Na região da ADA poucos afloramentos rochosos podem ser observados, predominando solos residuais e pedologicamente bem desenvolvidos. As melhores exposições de rochas ocorrem no eixo da barragem, no leito do rio Jacaré, e em alguns pontos localizados às margens da rodovia que liga a BR-381 a Morro do Ferro e em estradas marginais da área.

Os solos de ocorrência na AE encontram-se correlacionados com as unidades geomorfológicas. Predomina a ocorrência de solos jovens, representados pela Classe de Cambissolos, o que reforça o atual processo de rejuvenescimento da paisagem. Localmente encontram-se associados a solos Latossólicos que são relictos de um longo período de estabilidade a que esta superfície esteve relacionada. Estes solos



são representados pela classe do Latossolo Vermelho Amarelo, mais comum para a área, e do Latossolo Vermelho Escuro, de ocorrência mais comum nas porções norte e noroeste da AE. Os latossolos encontram-se associados mais às vertentes de feição retilínea e às áreas de topo, de forma geral, presentes em toda a área de estudo.

3.2.1 Cavidades naturais

Não há cavidade ao entorno do empreendimento.

3.3.3 Recursos Hídricos

O Rio Jacaré, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Paraná, sub-bacia do Rio Grande, dentro da AE e ADA apresenta como principais tributários os córregos da Areia e do Açude, afluentes da margem direita. A jusante do eixo, o rio Jacaré recebe três afluentes menos expressivos, inclusive sem denominação formal na carta do IBGE. O primeiro deságua imediatamente após a barragem, na margem esquerda e os outros dois após a casa de força a ser implantada.

Conforme dados disponíveis na plataforma IDE-Sisema, o Rio Jacaré está enquadrado como classe 1 na Circunscrição Hidrográfica das Nascentes do Rio Grande, que sucedeu a anterior unidade das Vertentes do Rio Grande (GD2) que se fundiu com a Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Rio Grande (GD1), conforme dados disponíveis em: <<https://comites.igam.mg.gov.br/comites-estaduais-mg/comite-da-bacia-hidrografica-nascentes-do-rio-grande>> e de acordo com a Deliberação Normativa CERH nº 59/2018 e a Deliberação Normativa COPAM-CERH nº 08/2022.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de uma captação em surgência em uma nascente, situada no ponto de coordenadas Lat. 20°46'20.4"S e Long. 44°41'50.7"W, Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 486909/2024, sendo utilizada para o consumo humano e limpeza.

Apresentamos a seguir o balanço hídrico do empreendimento:



Consumo de água (L/dia)		Vazão efluente líquido (L/dia)		
Casa de Força	Funcionários	Mínimo	Médio	Máximo
100,00	210,00	$310 \times 0,5 =$ 155,00	$100 + 210 =$ 310,00	$310 \times 1,8 =$ 558,00

Fonte: Estudo de Autodepuração do empreendimento.

O empreendimento é registrado na ANEEL através da Resolução Autorizativa nº 2.024, de 28 de julho de 2009, que “autoriza a Luzboa S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da pequena central hidrelétrica denominada Oliveira, localizada no Município de Oliveira, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

O empreendimento é detentor da portaria de outorga nº 1203061/2019, referente ao processo nº 005551/2014 para aproveitamento de potencial hidrelétrico.

3.3 Meio Biótico

De acordo com os dados disponíveis na plataforma do IDE Sisema, o empreendimento encontra-se inserido no bioma Mata Atlântica.

O estudo identificou a presença de diferentes tipos de vegetação, campo limpo e campo cerrado/cerrado ocupando parte dos interflúvios, com ocorrência localizada de florestas estacionais quase sempre associadas à floresta ciliar, protegendo nascentes. Nas áreas de nascentes difusas, em relevo aplainado, observa-se a presença de florestas alagadas, também denominadas de florestas de brejo.

Os campos de várzea ou campos hidromórficos são frequentes e ocupam extensões significativas ao longo da calha do rio Jacaré.

A floresta ciliar do rio Jacaré e de seus afluentes foi intensamente impactada, observando-se apenas raros trechos secundarizados e isolados ao longo do rio Jacaré e afluentes. A maior concentração de florestas é observada nas regiões das nascentes, onde a floresta ciliar se encontra associada à floresta semidecidual ou há a ocorrência de floresta alagada.

Assim, a paisagem local é marcada por intensa ação antrópica, sendo caracterizada pela forte fragmentação e descaracterização da cobertura vegetal nativa.



3.3.1 Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

O empreendimento não está situado dentro ou próximo de Unidades de conservação e Reserva da Biosfera.

3.3.2 Fauna

Fauna terrestre

Consta nos estudos apresentados uma compilação de informações relativas a duas etapas de trabalho realizadas pelo empreendimento, uma etapa do qual foram realizados levantamento de dados e informações secundárias e uma segunda etapa com levantamento de campo com coleta de dados primários a partir de campanhas de campo.

Para o inventariamento da fauna terrestre foram realizadas duas campanhas, uma no período seco (setembro/2022) e uma no período chuvoso (março/2023), em todas as áreas influenciadas pela CGH Oliveira, com média de 3 dias de trabalho para cada campanha.

Conforme PCA, para a Avifauna foram empregadas 54 horas de observação, utilizando o método de listas e gravações das vocalizações. A identificação ocorreu por meio de consulta a literatura especializada. Os dados coletados indicaram que foram identificadas 73 espécies, divididas em 16 ordens e 31 famílias na AI do empreendimento. De acordo com os estudos apresentados, não foram detectadas espécies em *status* de conservação a nível estadual e/ou nacional.

Os dados do PCA para a Mastofauna informam que foram realizadas 72 horas de amostragem. A metodologia empregada foi a procura de evidências diretas e/ou indiretas e o método de transecto linear, também foram realizadas entrevistas com moradores da região do empreendimento. Levantamento bibliográfico também foi empregado. Baseado nas metodologias descritas, foram registradas na AI da CGH Oliveira 16 espécies de mamíferos: *Euphractus sexcinctus* (Tatupeba); *Tolypeutes matacus* (Tatu-bola); *Priodontes maximus* (Tatu-canastra); *Dasybus novemcinctus* (Tatu-galinha); *Nasua* (Quati); *Hydrochoerus hydrochaeris* (Cativara); *Cunicullus paca* (Paca); *Eira barbara* (Iraira); *Chrysocyon brachyurus* (Lobo-Guará); *Cerdocyon thous* (Lobinho); *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduábandeira); *Alouatta* sp. (Bugio); *Callithrix penicillata* (Sagui); *Leopardus pardalis* (Jaguaririca); *Herpailurus yagouaroundi* (Gato-mourisco); *Puma concolor* (Onça-parda). Destaca-se que as espécies *Myrmecophaga tridactyla*, *Leopardus pardalis* e *Puma concolor* se encontram vulneráveis de acordo com a lista de espécies ameaçadas da Deliberação Normativa COPAM Nº 147/2010, e seu monitoramento está sendo condicionado neste Parecer, conforme orientação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, por



meio da execução do Programa de Programa de Monitoramento e Conservação da fauna ameaçada.

Para o táxon Herpetofauna, as informações do PCA descrevem que foram empregadas 42 horas de amostragem, se utilizando de vários métodos para a coleta de dados, como visitas diurnas e noturnas, busca ativa e registros por meio de zofonia (canto). Foi informado que para o complemento do estudo realizou-se entrevistas informais com moradores do entorno da área do empreendimento. Foram registradas 17 espécies de 17 espécies de anfíbios anuros presentes na área de influência da CGH Oliveira: *Ischnocnema guentheri*, *Ischnocnema juipoca*, *Odontophrynus cultripes*, *Boana albopunctata*, *Scinax fuscovarius*, *Boana polytaenia*, *Boana faber*, *Dendropsophus decipiens*, *Boana pardalis*, *Scinax luizotavioi*, *Scinax* sp., *Boana semilineata*, *Physalaemus cuvieri*, *Leptodactylus mystacinus* e *Leptodactylus fuscus*. Para o grupo dos répteis catalogou-se a presença de apenas uma espécie, o lagarto *Tropidurus torquatus*. Nenhuma espécie registrada nesse estudo foi classificada a nível estadual ou nacional em algum status de conservação que mereça atenção.

Fauna aquática

De acordo com as informações presentes no PCA, para o levantamento de dados da fauna aquática a amostragem para a coleta de dados foi realizada em 3 pontos distribuídos no Rio Jacaré, sendo realizadas duas campanhas, uma realizada em fevereiro de 2023 e outra em maio de 2023. Segundo informações prestadas, em cada ponto foi armado um grupo de redes ao final da tarde e retirado na manhã do dia seguinte, ficando na coluna d'água por aproximadamente 12 horas em cada uma das campanhas.

Após o emprego de métodos de captura, análise e devolução ao ponto amostral, os dados compilados demonstraram que foram capturados 59 indivíduos, identificados em 10 espécies, distribuídas em 7 famílias: *Hasemania* cf. *hanseni* (Lambari), *Knodus* sp. (Piaba), *Psalidodon fasciatus* (Lambari-do-rabo-vermelho), *Characidium fasciatum* (Canivete), *Hoplias intermedius* (Trairão), *Gymnotus carapo* (Sarapó), *Geophagus brasiliensis* (Acará) e *Hypostomus affinis* (Cascudo). Nenhuma das espécies de peixes identificadas está listada oficialmente como ameaçada de extinção no estado de Minas Gerais. Ao final do estudo foi descrito a necessidade da continuação da coleta de informações sobre a ictiofauna na região, baseando na observação das observando as flutuações quali-quantitativas do pescado na região em relação a variação do fluxo sazonal causada pela operação da CGH Oliveira. O monitoramento da fauna aquática está sendo condicionado neste parecer.

3.3.3 Flora



A área do empreendimento está localizada no Bioma da Mata Atlântica.

Conforme consta nos estudos, a cobertura vegetal das áreas de entorno da CGH é representada por formações campestres e por formações florestais remanescentes. Entre as formações campestres tem-se o campo limpo, que predomina na margem direita cobrindo grande parte da AE e ADA, chegando bem próximo ao rio na área do reservatório e na região da casa de força.

O campo limpo foi parcialmente substituído por pastagem de braquiária, observando-se, também, situações em que a pastagem apresenta uma mistura de braquiária com a presença de alguns indivíduos de eucalipto.

As formações florestais da AE e ADA estão representadas pela floresta ciliar e pela floresta estacional semidecidual.

A Floresta Estacional Semidecidual aparece somente na AE, na margem esquerda do rio Jacaré e está representada por pequenos agrupamentos de árvores ou mesmo árvores isoladas, associada a trechos de meia encosta com ocorrência de matações. A floresta ciliar encontra-se bastante secundarizada e interrompida em alguns trechos, ocorrendo em ambas as margens do reservatório, sendo mais expressiva na margem esquerda do Rio Jacaré, principalmente próximo à ponte da BR-494. Observa-se também a presença de um pequeno capão de floresta ciliar isolado em meio à área de várzea.

Na margem esquerda, logo abaixo da cachoeira, observa-se a presença de formação de cerrado que chega até a margem do rio e está associada a presença de blocos de rocha.

3.4 Socioeconomia

A CGH Oliveira encontra-se inserida em terras que pertencem totalmente ao município de Oliveira, Minas Gerais.

De acordo com o IBGE, o Município de Oliveira insere-se na Mesorregião Oeste de Minas, composta por 44 municípios e cinco microrregiões.

A cidade Oliveira representa a sede da microrregião que é composta pelos municípios de Bom Sucesso, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Ibituruna, Oliveira, Passa Tempo, Piracema, Santo Antônio do Amparo, São Francisco de Paula. Trata-se de uma das microrregiões do estado de Minas Gerais que tem a agropecuária como principal atividade econômica, porém com baixos índices de produtividade, quando comparados com as médias estadual e nacional.



A geração de impostos advindos da implantação e operação da CGH Oliveira acarretou uma importante fonte de receita para o município de Oliveira. A CGH Oliveira gera por ano algo em torno de 12.000.000 kWh, ou seja, uma considerável porção do consumo do município. Esta geração representa o consumo de energia registrado para o consumo residencial da cidade (12.653.873 kWh/ano). A receita advinda dessa geração incrementou o valor da produção do município de Oliveira, repercutindo numa elevação da participação no VAF – Valor Adicionado Fiscal do Estado e, em consequência, numa participação maior na arrecadação do ICMS por parte desse município.

Em relação a geração de empregos, as atividades inerentes a operação e manutenção das máquinas e estruturas necessitam constantemente de mão de obra primária e mão de obra técnica especializada.

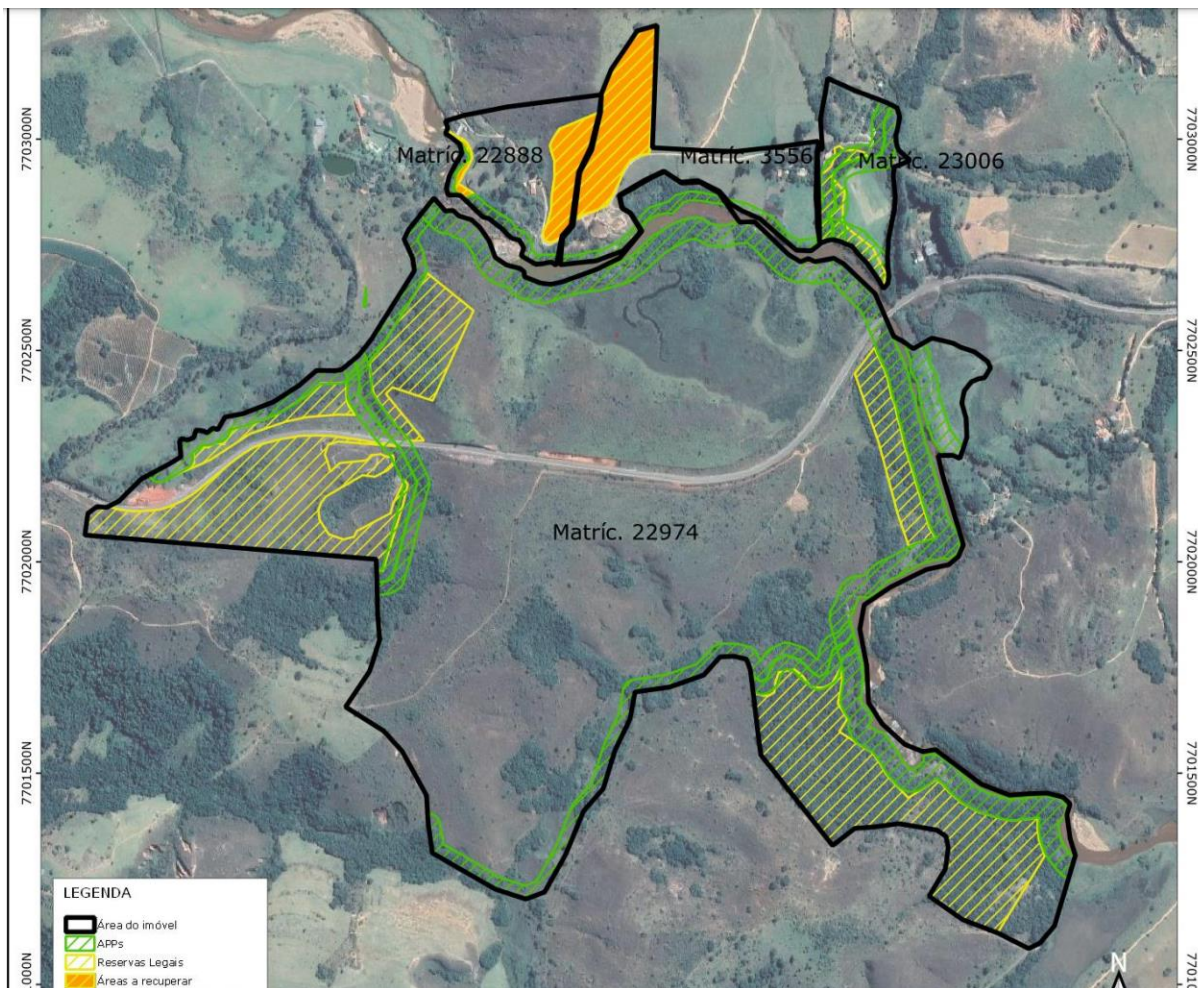
3.5 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

As edificações da CGH Luzboa estão instaladas no imóvel de matrícula nº 22.888, com área de 4,68,53 ha, o qual se encontra inscrito no CAR sob nº de registro MG-3145604-A919.15D8.E4C1.4D7C.91BF.A388.EC03.9142.

O referido imóvel foi desmembrado em duas glebas, consta em nota na matrícula 22.888, que a Reserva legal ficou demarcada na matrícula 22.889. Todavia, foi realizado a verificação da RL, que se encontra em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado à época junto ao IEF.

Cumprir destacar, que o empreendimento opera suas atividades amparadas pelo TAC n. 22/2023, no qual foi determinado a execução de PTRF para recomposição das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, devido a necessidade de recuperação ambiental já fixada no Termo anterior, TAC nº 13/2022 - condicionante nº 02, processo SEI 1370.01.0019691/2022-73. Dessa forma, a continuação da execução e monitoramento do projeto será condicionada nesse parecer.

Foi instituído a favor da Luzboa S/A, faixa de servidão administrativa nos imóveis de matrículas 22.974, 3.556 e 23.006, em vista disso, foi apresentado os CAR dos referenciados imóveis, nos quais as áreas de RL se encontram demarcadas conforme mapas de averbação.



Área objeto do PTRF condicionando no TAC nº 22/2023. **Fonte:** Doc SEI 47447986.

Conforme informado pelo empreendimento, a CGH Oliveira foi instalada no ano de 1910 e reativada em 2008, a forma de operação se dá a fio d'água, sem regularização de vazão.

Em relação a Área de Preservação Permanente, considerando o disposto na Instrução de Serviço Sisema 01/2017:

“Alguns aproveitamentos hidrelétricos são construídos para operar “a fio d'água”, ou seja, sem regularização de vazão, e utilizam turbinas que aproveitam velocidade e vazão para gerar energia com mínima ou nenhuma acumulação no curso d'água. Esses aproveitamentos hidrelétricos geralmente não formam reservatórios capazes de alterar substancialmente a área ocupada naturalmente pelo curso d'água, e, em consequência disto, não alteram significativamente a APP do rio.”



(...)

“Por fim, utilizando-se dos mesmos entendimentos técnicos e jurídicos, a APP a ser definida no entorno destes “reservatórios”, deverá ser a mesma referente ao curso d’água que sofreu a intervenção.”

Portanto, considerando a largura do Rio Jacaré, ficou definida uma APP de 50 (cinquenta) metros de largura.

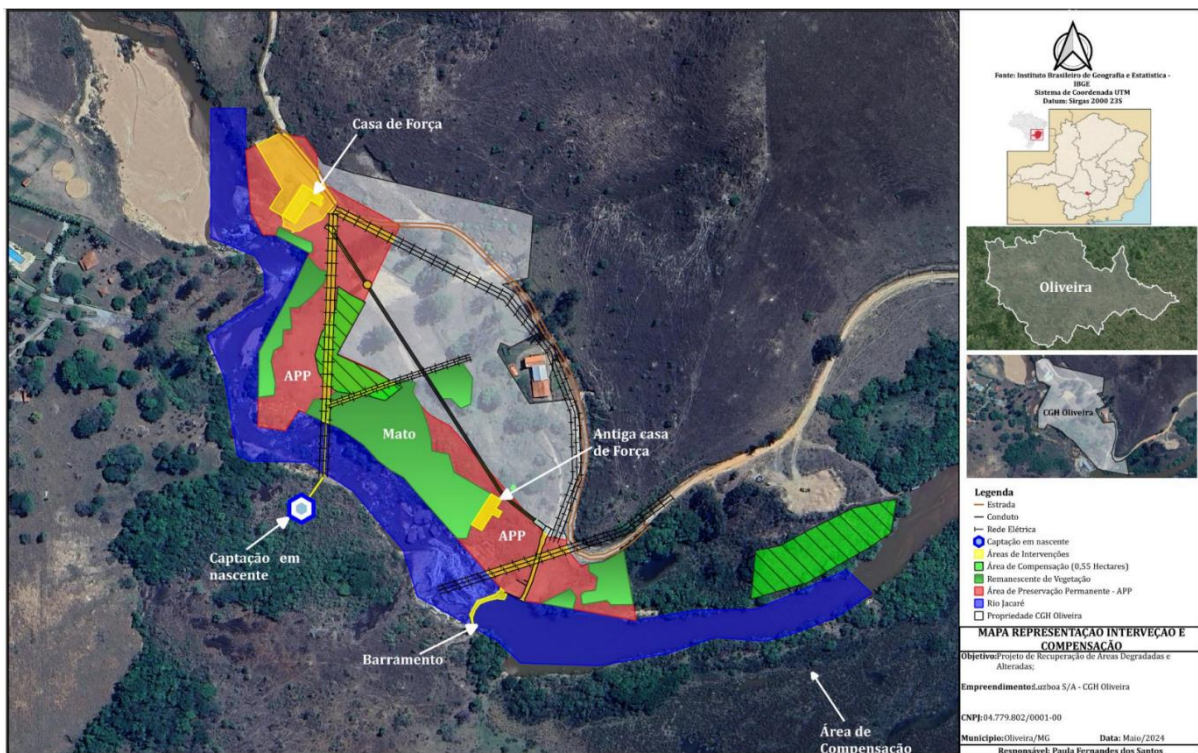
A partir da definição supracitada, foi constatado intervenção em APP, em uma área equivalente a 0,4624 hectares, referente as estruturas do empreendimento, como casas de força e estruturas adjacentes, canal de adução, canal de restituição, conduto forçado, chaminé de equilíbrio e barramento.

A APP do empreendimento perfaz um total de 2,44 ha, deste total, 1,64 ha é declarado como de uso consolidado.

A análise do CAR foi iniciada no sistema SICAR. Será condicionado o atendimento às solicitações do órgão ambiental competente, via sistema, com o intuito de aprová-lo.

3.5 Intervenção Ambiental

A regularização das intervenções ambientais requeridas se refere as estruturas existentes em área de Preservação Permanente.



Delimitação das intervenções e áreas de compensação. **Fonte:** Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas do empreendimento.

Foi apresentado junto a formalização, processo SEI nº 1370.01.0030888/2023-03 instruído com Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, Plano de Intervenção Ambiental Simplificado e, proposta de compensação, juntamente com Projeto Técnico de Reconstituição da Flora e declaração de ciência e aceite do proprietário, nos termos do Decreto nº 47.749/2019.

A vistoria ao empreendimento ocorreu na data de 28/12/2023. Não foi necessário registro no SINAFLO, dado a intervenção ser sem supressão de cobertura vegetal.

Considerando que a intervenção realizada é considerada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, conforme abaixo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;



O empreendimento está localizado no bioma Mata Atlântica, de acordo com IBGE (2019). O Rio Jacaré pertence a bacia hidrográfica do Rio Paraná, sub-bacia do rio Grande.

Conforme apresentado nos estudos, foi aproveitada as antigas estruturas da barragem, vertedouro e canal de adução, logo, não houve inundações de novas áreas para o projeto de repotenciação. Entre os anos de 2008 e 2009, foi ampliada a câmara de carga e instaladas novas estruturas para tomada d'água, conduto forçado, casa de força e canal de fuga.

A área total das intervenções perfaz 0,4624 ha, sendo caracterizadas nos seguintes pontos:

- Casa de força e estruturas adjacentes, localizada no ponto de coordenadas lat. -20.772143° long. -44.697404°, com área de ocupação de 0,2240 ha.
- Casa de força antiga, localizada no ponto de coordenadas lat. -20.774514° long. -44.696186°, ocupando uma área de 0,0128. Cabe ressaltar que a estrutura está desativada, contudo, a mesma, por sua importância cultural, foi tombada pelo município de Oliveira.
- Linha de distribuição, com área de ocupação equivalente a 0,1785 ha.
- Canal de adução, com área de ocupação de 0,0410 ha.
- Barramento, com área de ocupação de 0,0114 ha.

Foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional demonstrando a rigidez locacional, em virtude da atividade.

Consta ainda nos autos, que no caso da CGH Oliveira foi levado em consideração além do potencial existente, a instalação das novas estruturas em áreas já alteradas e impactadas, acarretando menores impactos negativos.

Considerando que a atividade de Central Geradora Hidrelétrica – CGH é enquadrada como atividade de utilidade pública.

Considerando que a intervenção em APP não possui alternativa técnica e locacional, e que não houve/haverá supressão de vegetação nativa.

Sugere-se o deferimento da solicitação de regularização de intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP, em uma área de 0,4624 hectares.



4. Compensações

Considerando que houve intervenção em Área de Preservação Permanente por parte do empreendimento em 0,4624 ha, incide medida compensatória, para atendimento da Resolução CONAMA nº 369/2006.

4.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Devido a regularização da intervenção ambiental mencionada anteriormente, ocorrida em área de preservação permanente; incide a compensação prevista na Resolução Conama nº 369/2006, e regulamentado nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019, na proporção de 1:1.

Para a compensação pela intervenção em APP o empreendedor apresentou como proposta, a recuperação de APP, com área equivalente a 0,55 ha, na mesma sub-bacia hidrográfica e dentro da área de influência do empreendimento.

Foram determinadas duas áreas a serem recuperadas, sendo uma gleba de 0,35 ha localizada na APP do imóvel de matrícula 22.888 (propriedade da Luzboa S/A), pontos de coordenadas central lat. -20.773489° long. -44.697031°, contígua à área de desenvolvimento do PRADA estabelecido no TAC nº 22/2023, estando composta predominantemente por gramíneas invasoras.

A outra gleba, possui área equivalente a 0,20 ha, localizada no imóvel de matrícula 3.556, pontos de coordenadas central lat. -20.774630° long. -44.693839°, composta por gramíneas invasoras e presença de alguns indivíduos em estágio inicial de regeneração, esta área é contígua a um fragmento de vegetação nativa.



Áreas destinadas a compensação por intervenção em APP. **Fonte:** PRADA apenso a informação complementar 7.

Assim sendo, foi proposto para recomposição das áreas, o reflorestamento por meio do plantio de mudas nativas. No projeto foram descritas as etapas de combate a formigas, preparo do solo, coveamento, adubação, coroamento, plantio, tratamentos culturais e replantio. O sistema do plantio será em quincôncio e o espaçamento a ser adotado para o plantio das mudas será de 3,0 x 2,0 m (6,0 m²/muda), totalizando aproximadamente 917 mudas, divididas entre pioneiras (P), secundárias (S) e climáticas (CL). Consta no PRADA a listagem das espécies arbóreas indicadas para o plantio, bem como o cronograma executivo.

Foi sugerido o plantio para a próxima época chuvosa, mas o isolamento da área deverá ser efetivado assim que a licença for aprovada.

Considerando que as áreas propostas, quando recuperadas, formarão corredores ecológicos com outros fragmentos de remanescentes de vegetação nativa, configurando um ganho ambiental.

Será condicionado nesse parecer a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental por intervenção em APP.

Desta forma sugere-se o deferimento da proposta apresentada para compensação por Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de APP.

5. Avaliação de impactos, medidas de controle, mitigação e de compensação



Em empreendimentos hidrelétricos, podem ser considerados impactos ao meio físico a formação de trecho de vazão reduzida (TVR), todavia, no caso da CGH Oliveira as alterações da qualidade físico-químico e biológica das águas foram inexpressivas ao longo do tempo.

Em relação ao meio biótico, não haverá impacto significativo sobre a flora e a fauna, visto que não serão realizadas novas intervenções ambientais.

Entre os principais impactos levantados citam-se aqueles relacionados a: qualidade/quantidade da água; a geração de resíduos sólidos e seus impactos no solo e na água; aos efluentes líquidos.

As medidas mitigadoras dos impactos levantados integram o automonitoramento para efluentes líquidos, resíduos sólidos e demais programas relacionados aos meios socioeconômico, físico e biótico, entre outras medidas pontuais que devem ser adotadas pelo empreendedor ao longo da licença para evitar/mitigar danos ao meio ambiente.

5.1 Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos sanitários são gerados nas instalações de apoio da usina, que atendem um total de 3 funcionários.

Os efluentes líquidos oleosos são oriundos das manutenções, que porventura são realizadas na casa de força e na manutenção e funcionamento das turbinas.

Medida(s) mitigadora(s):

Os efluentes são direcionados para o sistema de tratamento, composto por fossa séptica seguida por filtro anaeróbio e Caixa separadora de água e óleo (CSAO), após tratado o efluente é lançado no Rio Jacaré. Cabe ressaltar, que conforme a DN COPAM-CERH nº 08/2022, o Rio Jacaré se enquadra em Classe 1.

Ficará condicionado no Anexo II deste Parecer Único, a realização do Automonitoramento dos efluentes líquidos.

5.2 Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos são oriundos do setor administrativo da casa de força, setor do gerador de energia e os resíduos domésticos gerado pelos colaboradores.

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento foram descritos no PCA, verificados em vistoria e diagnosticados no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos –



PGRS, com classificação definida pela NBR 10.004, e consistem basicamente em: recicláveis, resíduos com características domésticas, lodo da CSAO e resíduos contaminados por óleos e graxas.

Os resíduos domésticos, caracterizados como inorgânicos, são direcionados para Prefeitura de Oliveira, a mesma possui contrato com a empresa Integração Resíduos Parque de Transformação Ambiental – ME, localizada na cidade de Bambuí, responsável pela disposição final ambientalmente adequada.

Os resíduos recicláveis são temporariamente armazenados em bombonas e/lixeiros e posteriormente são destinados para Associação de Catadores de Materiais Recicláveis.

Os resíduos classificados como perigosos, como contaminados com óleos e graxas e Lodo da CSAO, são armazenados temporariamente em bombonas em local coberto e impermeabilizado e posteriormente destinados para empresa Ecosust Soluções Ambientais Ltda.

O lodo da fossa séptica fica armazenado no sistema de tratamento até o recolhimento pela empresa especializada MF Eventos Ltda.

Foram apresentados contratos e/ou notas fiscais comprovando o vínculo dos destinadores ao empreendimento.

Foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no qual são discriminados todos os resíduos gerados no empreendimento bem como sua destinação final, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.305/2010. Ressalta-se que este PGRS foi protocolado na Prefeitura de Oliveira/MG.

Medida(s) mitigadora(s):

O empreendimento irá implantar um programa de gerenciamento de resíduos sólidos, a fim de garantir a correta destinação e disposição dos resíduos, garantir a não contaminação do solo e dos recursos hídricos e reduzir a geração.

O empreendedor também deverá observar o Sistema MTR-MG, instituído pela Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019, sendo que esse deverá ser consultado, em especial no que diz respeito ao Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), Certificado de Destinação Final (CDF) e Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR), para verificação das informações prestadas quanto aos resíduos gerados e/ou recebidos no estado de Minas Gerais. O monitoramento de resíduos sólidos encontra-se condicionando conforme Anexo II desse parecer.



5.3 Ruídos e Vibrações

A única fonte geradora de ruídos no empreendimento são as turbinas, e por estarem em local enclausurado não foi considerada como impacto significativo.

Medida(s) mitigadora(s):

Como forma de controlar esse impacto ambiental, o empreendedor deverá realizar o controle de vazão a jusante durante as manobras de operação que permita condições mínimas de fluxo para manutenção de comunidades de peixes no trecho de vazão reduzida.

5.4 Alteração na Composição da Ictiofauna

Ainda que o barramento tenha sido implantado no ano de 1910, e já existir uma barreira natural expressiva (Cachoeira do Jacaré), intransponível para espécies migratórias, acredita-se que pode ter ocorrido a alteração da ictiofauna da região, já na época de sua implantação. Essas alterações perdurarão durante toda a operação do empreendimento, assim os efeitos sobre a comunidade íctica seguirão o mesmo comportamento.

Medida(s) mitigadora(s):

O empreendimento irá implementar o Programa de Monitoramento de Ictiofauna, através de coletas periódicas na área de influência do empreendimento.

5.5 Incremento da Atividade Cinegética e Xerimbabo

Por ser uma área com histórico-cultural de atividade cinegética e xerimbabo, acredita-se que a atividade de operação do empreendimento, face à perturbação do ambiente, proverá um estímulo à fuga animal.

A dispersão dos animais ocasiona a aparição de serpentes e a caça predatória desses répteis passa a coexistir nesse cenário: entendendo-se a caça predatória visando a criação (espécies xerimbabos) e/ou caça por espécies para fins medicinais, comerciais e/ou alimentares (espécies cinegéticas), como descrito nos estudos apresentados.

Medida(s) mitigadora(s):

O empreendimento irá implementar o Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre, através de coletas periódicas na área de influência do empreendimento.



Assim como, a orientação aos funcionários sobre as leis ambientais relacionadas à caça ilegal de animais silvestres. Em relação às espécies ameaçadas de extinção, será executado o Programa de Monitoramento e Conservação da fauna ameaçada para as espécies: Lobo-guará - *Chrysocyon brachyurus*, Tamanduá-bandeira - *Myrmecophaga tridactyla*, Jaguaritica - *Leopardus pardalis*, Onça parda - *Puma concolor* e Bugio - *Alouatta* sp.

5.6 Alterações de habitats de peixes a jusante da barragem

Conforme consta nos estudos, com o controle de fluxo pela usina através da vazão turbinada e da contenção do fluxo pela barragem, tende a ocorrer uma regulação do fluxo de jusante no trecho de vazão reduzida. Durante a maior parte do ano, que é no período de seca, a região do trecho de vazão reduzida pode ficar sem água o suficiente para a manutenção das populações de algumas espécies de peixes. Esta situação poderá comprometer a ictiofauna, com ao confinamento dos peixes em poças ou ambientes isolados e possíveis mortandades, o que provavelmente acarretaria uma perda de diversidade a nível local.

Medida(s) mitigadora(s):

Controle de vazão a jusante durante as manobras de operação que permita condições mínimas de fluxo para manutenção de comunidades de peixes no trecho de vazão reduzida.

5.7 Análise das Condicionantes do TAC nº 22/2023

Com o objetivo de amparar a operação da atividade da CGH Oliveira, foi celebrado o Termo 22.2023 - FEAM/URA ASF – CCP, assinado em 28/11/2023, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

Segue abaixo a análise do cumprimento das condicionantes:

Condicionante 01: Manter a jusante do reservatório, no trecho de vazão reduzida, vazão mínima residual equivalente a 0,1 m³/s, conforme aprovado em parecer técnico do processo de outorga n. 05551/2014. **Prazo:** Durante a vigência do TAC.

Documentos protocolados na FEAM-ASF:

DOC SEI nº89102002, de 26/05/2024 - Não foi solicitado pelo Órgão ambiental a apresentação de documentos comprobatórios, contudo, através do documento SEI



89102002, o empreendedor demonstrou que a vazão do TVR foi mantida conforme aprovado na Outorga.

Condicionante cumprida

Condicionante 02: Enviar **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduos–DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Para os resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir:

Resíduo				Transportador		Disposição final		Obs. (**)	
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		
							Razão social		Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial
1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 – Coprocessamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada); 9 - Outras (especificar).

OBS.: A destinação final dos resíduos deverá ser feita por empresas ambientalmente regularizadas pelo órgão ambiental competente. Inclusive para os resíduos com características domiciliares e classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR 1004:2004.



Documentos protocolados na FEAM-ASF:

DOC SEI nº 89102002 de 26/05/2024 - foi apresentado Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, referente ao período de 01/07/2027 até 31/12/2023.

Condicionante cumprida

Condicionante 03: Análise dos efluentes líquidos do empreendimento.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
A Montante e Jusante do Barramento	pH, DBO, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, sólidos sedimentares, oxigênio dissolvido, fósforo total, nitrogênio amoniacal	Semestral

Relatórios: Enviar a Supram – ASF, semestralmente, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA*, última edição.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da FEAM URA-ASF, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

Documentos protocolados na FEAM-ASF:



DOC SEI nº 89102002, de 26/05/2024 – foi apresentado resultado das análises dos efluentes líquidos do empreendimento, no qual todos os parâmetros se encontram dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Condicionante cumprida

Condicionante 04: Apresentar relatório do inventariamento de fauna terrestre realizado como proposta de ganho ambiental na Estação Ecológica Mata do Cedro, devidamente assinado pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.
Prazo: Durante a vigência do TAC.

Documentos protocolados na FEAM-ASF:

DOC SEI nº 89102002, de 26/05/2024 – foi apresentado comprovação da realização da campanha de inventariamento de fauna, realizado no período chuvoso, entre os dias 29/01/2024 e 03/02/2024. Ressalta-se que o relatório é entregue no final da realização das duas campanhas (período seco e chuvoso).

Condicionante cumprida

Condicionante 05: Executar o PTRF apresentado no processo SEI 1370.01.0019691/2022-73, para recomposição da área de Reserva Legal referente a matrícula nº 22.888 e Área de Preservação Permanente, conforme cronograma de execução.

Apresentar, semestralmente, relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali e quantitativamente de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração. **Prazo:** Durante a vigência do TAC.

Documentos protocolados na FEAM-ASF:

DOC SEI nº 89102002, de 26/05/2024 – foi apresentado relatório de acompanhamento do PTRF, demonstrando a realização do cercamento, plantio e devidos tratamentos culturais.

Condicionante cumprida

Condicionante 06: Diligenciar junto ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 1910/2023, para que este tenha seu fluxo e encaminhamento para a devida regularização do empreendimento. **Prazo:** Durante a vigência do TAC.



Condicionante cumprida

6. Controle Processual

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC1, sendo um pedido de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Central Geradora Hidrelétrica - CGH, código E-02-01-2, com volume do reservatório de 57.500 m³, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 24/08/2023 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Assim sendo, verificado o parâmetro de empreendimento de infraestrutura, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande, pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) a atribuição de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento, conforme art. 14, III, "b", da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "f" e art. 14, IV, "b", e §1º, IV, todos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei Estadual nº 21.972/2016:

Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de



localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

*III – **decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:***

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Art. 4º - O COPAM tem a seguinte estrutura:

(...)

*V – **Câmaras Técnicas Especializadas:***

(...)

*f) **Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF.***

(...)

*Art. 14 - A CIM, a CID, a CAP, **a CIF** e a CIE **têm as seguintes competências:***

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:



a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

§ 1º - As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

IV – Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF: atividades de infraestrutura de energia, transporte, infraestrutura de saneamento e similares, de parcelamento do solo urbano, distritos industriais, serviços de segurança, comunitários e sociais e demais atividades correlatas. (Decreto Estadual nº 46.953/2016 atualizado pelo Decreto Estadual nº 47.565/2018)

Observa-se que pelo disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não será exigida na análise do mesmo, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), conforme art. 1º, §1º, que estipula que a exigibilidade de certidões deve se pautar somente em expressa previsão em lei, *ex vi* do art. 3º, alínea XII.

Assim, vale observar que deve ser considerada na análise deste processo de licenciamento ambiental o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas

II - a boa-fé do particular perante o poder público;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 31 de 68

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 32 de 68

privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada de vistoria no empreendimento (documento SEI nº 79904558), em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA):



Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

(...)

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

*III – **nível de risco III: para os casos de risco alto.***

(...)

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica. (Decreto Estadual nº 48.036/2020)

Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

*II – **Nível de risco III:***

(...)

*m) **Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;** (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)*

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental pois é condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975, e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Consta do processo administrativo eletrônico o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), com Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II, IV, §4º e §7º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação do pedido de licença ambiental no periódico regional "O Tempo" de 30/06/2023, que circula publicamente no município



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 34 de 68

de Oliveira, nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e conforme os artigos 30 a 32 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença de operação corretiva (LOC) na data de 06/09/2023, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, para garantia do princípio da publicidade constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo princípio da participação de Direito Ambiental e consoante o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Por sua vez, ressei do CADU/SLA Ecossistemas, o estatuto social da empresa, CNPJ nº 04.779.802/0001-00 e ata de nomeação demonstrando os legitimados da empresa Luzboa S.A., para representá-la, quais sejam, o Presidente Sr. Carlos Henrique Torres e o Diretor João Carlos Nunes Fervência da Silva, consoante o Estatuto Social e o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) no art. 1.089 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil)

Ademais, foram apresentadas procurações (69351031 e 72047695) e junto ao SLA/CADU para representatividade da empresa que confere poderes para que Samuel Andrade Coelho Soares, Luiz Antônio Vaz Braga Rolla e Paula Fernandes dos Santos atuem em representação, considerando o previsto no art. 653 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Depreende-se dos autos que foi apresentada a declaração de conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos do Município de Oliveira, em observância ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 35 de 68

§ 2º – Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I – identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II – identificação funcional do servidor que a assina;

III – descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º – Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Com relação ao estudo e análise quanto à fauna foi ponderada a atualização normativa da Portaria nº 444/2014 e 445/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) pela Portaria nº 148/2022 MMA, de modo que foi considerada a atual legislação vigente quanto às espécies ameaçadas de extinção, em âmbito nacional.

Desta forma, considerando a autorização quanto à fauna pelo documento SEI nº 59545326 e processo SEI nº 1370.01.0031796/2022-31 foram analisados pela equipe técnica os aspectos e impactos faunísticos, especialmente a ictiofauna, considerando as disposições da Instrução Normativa nº 146/2007 do IBAMA, de modo a atender a devida proteção da fauna, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 5.197/1967, e art. 225, §1º, I, II e VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal de 1988)

Frente a isto, foi estabelecido Plano de Monitoramento da Fauna, como medida de controle ambiental que será realizado como condicionante da licença ambiental.

Com relação ao aspecto da ictiofauna, foi apresentada justificativa com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica quanto à desnecessidade da aplicação de projeto para construção de escadas para peixes de piracema, neste curso de água de domínio do Estado, considerando o disposto na Lei Estadual nº 12.488/1997 e nos termos do art. 17, §7º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ademais, cumpre enfatizar que cabe ao empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o artigo 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e artigo 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Na mesma linha dispõe o posicionamento doutrinário:

5.7 Medidas compensatórias. Apresentação dos impactos ambientais negativos que não podem ser evitados e de medidas ambientais que podem ser adotadas para compensar



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 37 de 68

os mesmos, através de ações ou investimentos alternativos. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1837)

Além disso, foram entregues as certidões das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis da área do empreendimento, nas quais foi demonstrada a servidão administrativa/propriedade que conferem a legitimidade e posse do empreendimento, em observância aos artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), sendo fator importante a aferição técnica das obrigações *propter rem*, como aquela relativa às áreas de preservação permanente (APPs), cuja integridade necessita ser assegurada, consoante a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Neste ponto, considerando a previsão do art. 12, §7º, da Lei Federal nº 12.651/2012, de que "não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica".

Assim, quanto aos registros de imóveis apresentados relativos ao empreendimento da Luzboa S.A. - CGH Oliveira considerando que existem averbações de reserva legal, não ocorre a incidência da dispensa de produção de energia hidrelétrica, considerando a Lei Federal nº 12.651/2012, e a Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal Mineiro).

- Cartório de Registro de Imóveis de Oliveira:

- Matrícula nº 3.556 - consistente em uma gleba de terreno rural de campos com a área de 12,00,00has (doze hectares) e benfeitorias constantes de casa de morada, casinha de despejo e barracão, no lugar denominado "Pasto da Usina ou Usina", distrito de Oliveira, de propriedade de Marcelo de Calazans Barcelos, brasileiro, eletricitário, CPF **8.670.***-87, e que concedeu por meio da averbação nº 07 junto com outorga uxória de sua mulher Christiane Lúcia Costa Pereira, CPF **6.028.***-68, RG-M-7.**4.8*5, a instituição de servidão administrativa em favor de Luzboa S/A, sobre as áreas de 0,81,49ha e 0,91,78ha, sendo que pela averbação nº 08 consta a indicação da reserva legal referente à atividade.

- Matrícula nº 22.888 - Gleba com 4,68,53ha (quatro hectares, sessenta e oito ares e cinquenta e trêscentiares) e benfeitorias constantes de barragem da usina



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 38 de 68

hidrelétrica e cinco casas de morada, no lugar Usina, município de Oliveira e de propriedade da empresa Luzboa S.A. consoante a averbação nº 02.

- Matrícula nº 22.974 - consistente em uma gleba rural com 164,00,00ha (cento e sessenta e quatro hectares), de campos e culturas, na Fazenda Vista Alegre, município de Oliveira, sendo que conforme a averbação nº 03 existe Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas de 23/06/2010, no qual ficou gravada ao Instituto Estadual de Florestas, como Reserva Legal, a área de 34,57,12ha, dividida em cinco glebas e de propriedade de Maria de Lourdes Mendonça da Silva (50% - meeira), brasileira, aposentada, RG: M-5.**4.7*8, CPF: **4.959.***-72, viúva, bem como dos coproprietários Flávio Mendonça Andrade da Silva (25%), brasileiro, médico, RG: MG-2.**0.7*6, CPF: **6.419.***-00, casado com Nelma Marchetti Mesquita, brasileira, médica, RG: MG-3.**7.8*5, CPF: **9.624.***-49, e Cláudio Mendonça Andrade da Silva (25%), brasileiro, engenheiro, RG MG-3.**4.2*3, CPF: **3.738.***-91, casado com Marilene Aparecida Vasconcelos Andrade. Observa-se ainda que na averbação nº 02 consta servidão administrativa em favor da Luzboa S.A.

- Matrícula nº 23.006 - consistente em uma gleba rural com 6,96,80ha (seis hectares, noventa e seis ares e oitenta centiares) de campo e cultura, no lugar Fazenda Chapada, município de Oliveira, de propriedade de Sílvio Machado da Silva, brasileiro, casado com Maria da Conceição Silva, com comunhão total de bens, sendo que na averbação nº 02 consta a servidão administrativa em favor da Luzboa S.A. e na averbação nº 03 consta a indicação de uma área de 1,74,20ha como reserva legal relativa ao imóvel rural.

Foram apresentados os respectivos registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR) referente à área do empreendimento sob identificação MG-3145604-B681.0122.C922.BCCC.D17D.E5F8.8EC0.BE7A, MG-3145604A919.15D8.E4C1.4D7C.91BF.A388.EC03.9142, MG-3145604-3676.407A.581D.4F3F.9291.D4A3.F13D.B13F, MG-3145604-6180.B911.2B94.4C3E.AF65.FE43.1432.E33B, com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Lei Federal nº 12.651/2012 e na Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Vale pontuar que com o advento da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022, e a operacionalização do módulo do CAR, foi realizada pela equipe da CAT ASF a análise do CAR, conforme art. 10, parágrafo único da citada norma e pelo art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 39 de 68

desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Parágrafo único – Quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental. (Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022)

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

I – empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

IV – atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização, quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área e não implicar em supressão de vegetação. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 40 de 68

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, além da conferência da conformidade dos dados apresentados cuja informação consta no parecer único, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, conforme a Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016, foi procedida também a avaliação no módulo do CAR conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Ademais, foi verificada a adoção de medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle pela empresa necessários para que não ocorrer prejuízo a mananciais, de modo a não afetar os padrões mínimos de qualidade das águas, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992.

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica do empreendimento conforme a certidão de uso insignificante nº 486909/2024 (proc. nº 32592/2024) e à Portaria nº. 1203061, de 04/04/2019, decorrente do processo de outorga nº 05551/2014, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Salienta-se que para a emissão da licença ambiental o empreendimento teve seu processo de outorga com análise técnica concluída, sendo vinculada ao processo de licenciamento ambiental, mas cujo prazo é diferenciado por ser para a geração da energia hidrelétrica, que ficou com vigência até 05/08/2039, consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:

a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 41 de 68

Ademais, por se tratar de empreendimento hidrelétrico em fase de licença de operação corretiva (LOC), quanto ao aspecto do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA), foi certificado pela Coordenação de Análise Técnica a incidência do caso concreto na hipótese de dispensa conforme a Instrução de Serviço nº 01/2017 SISEMA, que segue:

3.4. Da dispensa de PACUERA

Alguns aproveitamentos hidrelétricos são construídos para operar “a fio d’água”, ou seja, sem regularização de vazão, e utilizam turbinas que aproveitam velocidade e vazão para gerar energia com mínima ou nenhuma acumulação no curso d’água.

Esses aproveitamentos hidrelétricos geralmente não formam reservatórios capazes de alterar substancialmente a área ocupada naturalmente pelo curso d’água, e, em consequência disto, não alteram significativamente a APP do rio.

Assim, considerando que a obrigatoriedade de aprovação de PACUERA é aplicável aos reservatórios artificiais destinados a geração de energia, podemos inferir que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, nos quais a área entendida como “reservatório” não ultrapasse o leito médio regular do curso d’água, fica dispensada a apresentação da documentação referente ao PACUERA, desde que tecnicamente justificado.

O estabelecimento de PACUERA, neste caso, não geraria ganho socioambiental efetivo, tendo em vista que a condição original do rio não seria alterada, considerando que o “reservatório” estaria limitado ao próprio curso d’água.

Por fim, utilizando-se dos mesmos entendimentos técnicos e jurídicos, a APP a ser definida no entorno destes “reservatórios”, deverá ser a mesma referente ao curso d’água que sofreu a intervenção. Ressaltamos, ainda, que a dispensa do PACUERA não impede o acesso ao barramento seja restringido a terceiros pelo empreendedor. (Instrução de Serviço nº 01/2017 SISEMA)

Além disso, destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981, e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147, de 7 de junho de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 42 de 68

Ademais, o empreendimento informou se impactaria situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração essa de sua responsabilidade, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, por meio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019.

Nesse sentido, apresentou anuência e posicionamento pretérito emitidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em favor do empreendimento.

Além disso constatado que o empreendimento se encontra a uma distância inferior a um raio de 20 km definida para aeródromo, qual seja o Aeródromo do município de Oliveira/MG, estando, portanto, em localização que é definida como Área de Segurança Aeroportuária (ASA), conforme o art. 2º, V, da Lei 12.725/2012, e pela consulta ao banco do Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE), foi apresentado pelo empreendimento o Termo de Compromisso assinado por profissional técnico responsável, conforme definido nos procedimentos transitórios descritos no Ofício nº 177/DOP-AGRF/4711 referente ao Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03, nos termos do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, e art. 26 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Ademais, em decorrência do reconhecimento de possibilidade de impacto em patrimônio acautelado, qual seja, existe na propriedade da empresa o Conjunto Paisagístico da Cachoeira Grande da Usina de Jacaré, tombado pela Prefeitura Municipal de Oliveira por sua importância cultural para a cidade através de Lei Orgânica do município, o empreendimento apresentou o posicionamento favorável da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Esporte e Turismo sendo ainda peticionado pedido de anuência junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA), cujo protocolo ocorreu em 05/04/2024, conforme ID SLA nº 151662.

Diante disso, o órgão ambiental de análise do processo de licenciamento aguardou o transcurso do prazo de 120 dias, como período para o órgão interveniente se manifestar, sendo que diante da não emissão da anuência, este fato subsidia o encaminhamento do processo de regularização ambiental, para a emissão da licença ambiental sem efeitos, nos termos do art. 26, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 43 de 68

entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento precisam observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorria na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, foi observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Porém, conforme os motivos técnicos trazidos neste parecer não foi necessário o monitoramento de ruídos como condicionante.

Quanto à legitimidade de produção da energia hidrelétrica, foi entregue o documento da concessão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em favor da Luzboa S.A. para a produção da CGH Oliveira, por força do disposto no art. 5º, II, da Lei Federal nº 9.064/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos):

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 KW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW, destinados à produção independente de energia elétrica; (Lei Federal nº 9.064/1995)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 44 de 68

Diante disso, o empreendimento precisará operar em conformidade com o autorizado pela Resolução Autorizativa nº 2.024/2009, e Despacho nº 2.190/2010, ambos da ANEEL (45787532), no que tange à geração de energia autorizada pela Agência Reguladora, observando outro eventual ato superveniente que venha sucedê-los.

Ademais, foi demonstrado junto aos autos do processo SLA o comprovante de protocolo junto a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quanto ao aspecto de segurança de barragem com registro de nível de segurança normal (45787533), uma vez que barragens hidrelétricas quanto a este aspecto são fiscalizadas e acompanhadas pela citada agência reguladora, consoante o art. 5º, II, da Lei Federal nº 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens).

O mesmo se confirmou do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, conforme consulta disponível em: < <https://www.snisb.gov.br/portal-snisb/consultar-barragem/detalhe-barragem/4425>>, que indica categoria de risco baixo e dano potencial associado baixo, com cadastro na ANEEL em 01/08/2021.

Por sua vez, foi entregue o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 15/08/2024 que precisará ser mantido atualizado, conforme o disposto no art. 2º, III, art. 10, I, art. 12, I, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Ademais, consta dos autos os registros no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pelo estudos, quais sejam, Samuel Andrade Coelho Soares (engenheiro ambiental), Maria Sylvania de Campos (bióloga), Luiz Antônio Vaz Braga da Rolla (engenheiro ambiental), João Antônio Quintais Rolla (biólogo), Fábio Antônio Moreira (biólogo), Anderson Gomes Rodrigues (biólogo), André Luiz Gomes Assis (biólogo), consoante o art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981, nos termos da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou , bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 45 de 68

técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

Foi apresentado nos autos do processo SLA para a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) a declaração elaborada pela empresa que comunica e informa a inexistência de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, elaborada conforme o anexo I, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, conforme Deliberação Normativa nº 116/2008 do COPAM.

Por sua vez, considerando o aspecto dos resíduos sólidos gerados, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme o disposto no 20, II, "a", e art. 21, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), e foi comprovada a oportunidade da manifestação do ente municipal de Oliveira, por meio do devido protocolo junto ao órgão público descrito e na forma do art. 24, §2º, da mesma norma.

Ademais, o empreendimento será condicionado para que realize a entrega das DMR aplicáveis, junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme, art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Uma vez se tratar de atividade hidrelétrica observou-se o disposto no endereço eletrônico do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), disponível em: < [Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Avaliação Ambiental Integrada \(AAI\) \(meioambiente.mg.gov.br\)](http://Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Avaliação Ambiental Integrada (AAI) (meioambiente.mg.gov.br))>, que delimita territorialmente as bacias hidrográficas de prioridade alta ou muito alta para a realização do Estudo de Avaliação Ambiental Integrada, considerando a previsão da Deliberação Normativa nº 229/2018 do COPAM.

Nesse sentido, vale transcrever o disposto no art. 4º, I e II, da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.074/2021:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 46 de 68

Art. 4º – São classificadas nas categorias de prioridade muito alta e alta, nos termos do art. 3º, as seguintes bacias hidrográficas:

I – Rio Araguari, Rio Urucuia, Rio Tijuco, Alto e Médio Rio das Velhas, Rio Santo Antônio, e Alto e Médio Rio Pomba, na categoria de prioridade muito alta;

II – Rio Paraibuna, Rio Piranga, Rio Perdizes, Rio Abaeté, Rio Alto Paranaíba, Alto Rio São Francisco, Rio Itacambiruaçu, Rio Suaçuí Grande, Rio Paraopeba, e Alto Rio Grande, na categoria de prioridade alta.

Parágrafo único – A classificação das bacias de que trata o caput é obtida a partir da combinação ponderada de índices gerados dos critérios técnicos definidos no inciso I do art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 229, de 2018. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.074/2021)

Isso também para observância do posicionamento institucional trazido por meio do Memorando-Circular nº 15/2022/SEMAD/SURAM (53351189) junto ao processo SEI nº 1370.01.0001114/2023-62:

Dessa forma, as unidades regionais devem se atentar:

1. Da necessidade de conferência para empreendimentos com requerimento de licenciamento para a atividade de código E-02-01-1 no que se refere à localização nas bacias hidrográficas classificadas nas categorias de prioridade muito alta e alta, nos termos da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.074, de 30 de abril de 2021;

2. A conferência indicada pode ser realizada por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE-Sisema) que disponibiliza camada denominada "Bacias prioritárias para elaboração de AAI", disponível na pasta "Instrumentos e Projetos Territoriais", com a delimitação e classificação das bacias hidrográficas;

3. A verificação não se aplica aos processos de Licenciamento Ambiental Simplificado;

4. Caso o item 1) seja confirmado, deverá ser solicitado ao empreendedor a apresentação dos resultados do estudo da AAI aprovada ou que a AAI seja realizada, conforme Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.074, de 30 de abril de 2021. (Memorando-Circular 152022/SEMAD/SURAM - documento SEI nº 53351189)

Contudo, diante das circunstâncias do caso concreto, verifica-se que não se aplica a exigência da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) uma vez que a barragem da CGH



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 47 de 68

Oliveira, não essa localizada em área definida para a AAI, conforme art. 12, caput, da Deliberação Normativa nº 229/2018 do COPAM:

Art. 12 – Os processos de Licença Prévia, tanto nas modalidades de licenciamento trifásico quanto concomitante, de empreendimentos hidrelétricos localizados nas bacias hidrográficas determinadas conforme o art. 4º deverão considerar os resultados da AAI aprovada pela Semad, antes da concessão da licença.

§1º – O caput não se aplica aos processos de Licença de Operação Corretiva e Licença de Instalação Corretiva formalizados antes da data de publicação desta deliberação, bem como ao Licenciamento Ambiental Simplificado. (Deliberação Normativa nº 229/2018 do COPAM)

Outrossim, cumpre observar que diante da capacidade operativa da hidrelétrica, esta não tem seu processo de outorga, enquadrado como de grande potencial poluidor, nos termos do art. 2º, VII, "a", da Deliberação Normativa CERH nº 07/2004, fato que enseja na desnecessidade de perpassar pela chancela do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), nos termos do art. 43, V, da Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos) e do art. 3º, §1º, do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e art. 31 e 32 da Portaria nº 48/2019 do IGAM e a Instrução de Serviço nº 02/2020 (http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2022/NORMAS_PROCEDIMEN_TOS/IS_02_2020_-Revisao_04_VF.pdf):

Art. 2º São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

I - solicitação de outorga para rebaixamento de nível de água necessário à implantação e operação do empreendimento, quando:

a) o empreendimento for realizado através de baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem; ou

b) a duração prevista do rebaixamento for igual ou superior a 10 (dez) anos;

II - localização do ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público já existente ou projetado;

III - localização do ponto de uso em curso de água a montante de Unidade de Conservação que possa alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos no interior da Unidade de Conservação;

IV - localização do ponto de uso em corpo de água de Classe Especial;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 48 de 68

V - localização do ponto de lançamento de efluentes sujeito a outorga em corpo de água de Classe 1;

VI - uso de água subterrânea em Área de Proteção Máxima dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000;

VII - solicitação de outorga para:

a) barramento ou dique em curso de água para disposição de rejeitos;

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica - UHE; (Redação dada pela Deliberação Normativa Cerh nº 57, de 13 de dezembro de 2018) (Deliberação Normativa nº 07/2004 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH).

Por sua vez, considerando os documentos do SLA e que para a operação do empreendimento se fez necessária a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), foi formalizado o processo SEI nº 1370.01.0030888/2023-03 de autorização de intervenção ambiental (AIA), consoante documento SEI nº 72096592, tendo como requerimento a regularização ambiental de intervenção em área de preservação permanente (APP) de uma área de 0,4624 hectares, tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, devendo na análise técnica observar o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Quanto ao processo SEI nº 1370.01.0030888/2023-03 este foi instruído com requerimento para Intervenção Ambiental (69351026 e 72047641), Estatuto Social da Luzboa S.A. (69351027), CNPJ (69351027), Procuração (69351031 e 72047695), documentos de identidade dos procuradores (69351028 e 72047697), comprovante de endereço (69351029), Planta Topográfica (69351035), arquivos *shapes/kml* (69351094 e 69351095), matrículas dos Registros dos imóveis (69351032 e 72047642), CAR (69351033 e 72047694), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo documento SEI nº 69351093, Estudo de alternativa locacional (69351040), Taxa expediente quitada (69351039), Plano de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) consoante documentos SEI nº 69351037, Plano de Intervenção Ambiental (PIA) conforme documento SEI nº 69351036, bem como a documentação complementar solicitada pelo Ofício SEMAD/SUPRAM ASF - PROTOCOLO nº. 1447/2023 (documento SEI nº 71250193 e 71252836), atendidos pelo protocolo SEI nº 72047698, além da publicação do pedido junto ao Diário Oficial de Minas Gerais (72175146), considerando o art. 6º da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 49 de 68

Verifica-se que pela Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) não é aplicável a cobrança da taxa florestal, considerando o art. 3º, que acrescentou o art. 61-A, §4º, I a VI, da Lei Estadual nº 4.747/1968, e que prevê apenas situações que ensejam em supressão e corte de árvores, não sendo também o caso de cobrança da reposição florestal, consoante o art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e na linha do item 3.3.2 da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Considerando também que a AIA não contempla e que não pretende realizar supressão de vegetação, não foi aplicável a exigência do registro da solicitação no SINAFLORE fato que deve ser certificado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, para atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2014, e em observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Por sua vez, depreende-se que a regularização de intervenção ambiental em área de preservação permanente por procedimento administrativo próprio encontra fundamento de aplicação no art. 12, *caput*, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Ademais, foi certificado o atendimento dos requisitos da intervenção em áreas de preservação permanente (APP) bem como a cobrança da compensação decorrente dessas áreas, que deverá ter o respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) assinado, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Resolução 369/2006 do CONAMA, na proporção da área intervinda, sendo também condicionada a continuidade de sua execução nos termos da Instrução de Serviço nº 04/2016 SEMAD e do art. 41, art. 42, e artigos 75 a 77, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

(...)

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 50 de 68

intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Neste ponto, importante enfatizar que o artigo 5º, §2º, da Resolução nº 369/2006 do CONAMA em aplicação normativa, esta exige que a compensação ocorra na mesma sub-bacia hidrográfica, sendo que os pressupostos do art. 75, caput e II, são exatamente o cumprimento do citado normativo federal:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de



APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios. (Resolução nº 369/2006 do CONAMA)

Em sequência, vale enfatizar que a atuação da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), deve-se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 58)

Nesse sentido, vale observar que foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 52 de 68

REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. – (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

Diante desta decisão, foram então emitidas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) com procedimentos sobre Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) considerados na análise deste processo.

Portanto, por se tratar de pedido de licença de operação corretiva (LOC) depois de procedida e avaliada a viabilidade técnica e jurídica do pedido após o mesmo ser solicitado pela parte junto ao processo SEI nº 1370.010019691/2022-73, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 13.2022 - SUPRAM ASF - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP (documento SEI nº 48310946), com assinatura em 24/06/2022, e publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 25/06/2022 (58498640), com a observância também dos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, e nos termos do art. 79-A, *caput*, §1º, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Nesse sentido, a SUPRAM Alto São Francisco por meio de sua Coordenação de Análise Técnica procedeu à análise do cumprimento das condicionantes do referido Termo de Ajustamento de Conduta por meio da empresa Luzboa S/A, CNPJ nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 53 de 68

04.779.802/0001-00 , conforme art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, considerando o preceito e diretrizes trazidos pelo Parecer nº 15.515/2015 da AGE.

Além disso, tendo em vista que foi oportunizada a ampla defesa e contraditório para a empresa, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, bem como atendendo ao orientado na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 135/2021 e previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme o Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP nº. 86/2023 (68796653), para impugnar e apresentar suas razões quanto a análise inicial (Despacho nº 85/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA - documento SEI nº 68486761) quanto ao descumprimento de condicionantes realizado pela, fato que consolidou no posicionamento do Despacho nº 102/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (70050513) e do Despacho nº 105/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (70468139).

Diante disso, foi comunicado por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP nº. 109/2023 (70364765) pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, considerando as atribuições administrativas do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e o art. 1º da Resolução SEMAD nº 3.197/2022, decide pela manutenção e consolidação do descumprimento das condicionantes nº 02 e 03 do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme análise e posicionamento realizado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, consoante o art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Foi também lavrado o auto de infração 237201/2023 (doc. SEI nº 70925482) quanto ao descumprimento da obrigação do TAC.

Ademais, para corroborar a posição trazida pela Advocacia Geral do Estado (AGE), verifica-se também a existência de posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no mesmo sentido, de que as condicionantes devem ser cumpridas tanto com relação ao tempo quanto ao modo:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - - MEIO AMBIENTE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - AUSENTE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES -- AUSENTE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - LEGALIDADE DO ATO COATOR - SENTENÇA REFORMADA. – (...). - O Termo de Ajustamento de Conduta é instrumento administrativo firmado entre o órgão fiscalizador e o agente responsável pelo prejuízo ambiental, atual ou iminente, que deve considerar as particularidades do caso concreto quando de sua elaboração. - Conforme art. 14.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 54 de 68

*§3º, do Decreto 44.844/08, a concessão da licença ambiental para empreendimentos já em operação está condicionada ao cumprimento do pactuado em TAC. **Se não resta comprovada a realização das condicionantes, claro é o descumprimento do TAC e, por consequência, cabíveis as sanções pactuadas.** - Após o prazo de vigência, o TAC pode ser prorrogado mediante solicitação. Não existindo o pedido, findo o período e não cumpridas as condicionantes, forçoso reconhecer pela legalidade do auto de infração. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.042067-3/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)*

Diante disso, posteriormente transcorreu junto ao processo SEI nº 1370.01.0036603/2023-25 um novo pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) considerando a hipótese de ganho ambiental do Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE), sem prejuízo das ações para a execução e cobrança do título executivo extrajudicial em face das obrigações inadimplidas.

Nesse sentido, após o posicionamento favorável da área técnica do órgão ambiental, foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 22/2023 (documento SEI nº 76982818) considerando o vislumbre da viabilidade técnica e jurídica do pedido e atendido o Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e considerando o disposto no art. 79-A, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998.

A Coordenação de Análise Técnica avaliou o cumprimento das condicionantes do TAC, conforme esclarecido neste parecer, dentro das atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, também em atenção ao Decreto Estadual 47.383/2018, ao art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.605/1998 e a Lei Federal nº 7.347/1985.

Outrossim, constatou-se a existência dos autos de infração nº 127101/2022, 127102/2022 e nº 234300/2022 com decisão definitiva em desfavor do empreendimento, conforme consulta realizada no sistema de Controle de Autos de Infração (anexo IV) e dos dados do Portal da Transparência de Autos de Infração, disponível em: <https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br /Al/index.php>. **Assim, o prazo da licença ambiental será reduzido em dois anos para cada ano, sendo fixado no mínimo de validade da licença ambiental de 06 anos, nos termos do art. 32, §4º e §5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:**



Art. 32 – § 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47837&comp=&ano=2020&texto=original>

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Por fim, pontua-se que o processo de licenciamento ambiental seguiu o estabelecido no rito e procedimento do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os



esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Ante o exposto, após o cumprimento do *Due Process*, ou seja, princípio do Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal e art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, com a constatação da viabilidade ambiental, posiciona-se pelo deferimento do pedido de licença, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980, da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 14.184/2002.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Alto São Francisco sugere o **deferimento** desta Licença Ambiental na fase de Operação Corretiva, para o empreendimento Luzboa S/A – CGH Oliveira para a atividade de Central Geradora Hidrelétrica - CGH, no município de Oliveira-MG, pelo prazo de 06 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação do órgãos/entidade pública interveniente (IEPHA), o que



deverá estar expresso no certificado de licença, nos termos do art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

**Obs.: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão (Parecer AGE nº 14.674/2006).*

8. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

8.1 Informações Gerais

Município	Oliveira
Imóvel	Usina Hidrelétrica Oliveira - Matrícula nº 22.888
Responsável pela intervenção	Luzboa S/A
CPF/CNPJ	04.779.802/0001-00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Gestão Regional - DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023
Data: 06/08/2024
Página 58 de 68

Modalidade principal	Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP
Protocolo/Processo SEI	1370.01.0030888/2023-03
Bioma	Mata Atlântica
Área Total Autorizada (ha)	0,4624 ha
Coordenada plana - Datum, Fuso, Longitude e Latitude	Ponto central: Latitude: 20°46'24,73" S Longitude: 44°41'47,26" O
Data de entrada (formalização)	25/08/2023
Decisão	Deferimento



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
Diretoria de Gestão Regional - DGR
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023
Data: 06/08/2024
Página 59 de 68

9. Anexos.

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da Luzboa S/A – CGH Oliveira;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Luzboa S/A – CGH Oliveira; e

Anexo III. Relatório Fotográfico da Luzboa S/A – CGH Oliveira.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da Luzboa S/A – CGH Oliveira

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	<p>Dar continuidade à execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, estabelecido na condicionante do Termo de Ajustamento de Conduta nº 22/2023 para a para recomposição da área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, conforme cronograma de execução.</p> <p>Apresentar, semestralmente, relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali e quantitativamente de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração.</p>	A frequência, nos primeiros 3 anos, deve ser semestral e nos anos subsequentes, anual.
03	<p>Executar o PRADA apresentado referente à compensação pelas intervenções em APP. O programa deverá ser executado conforme cronograma apresentado, sendo o plantio realizado no início do período chuvoso.</p> <p>Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como:</p>	A frequência, nos primeiros 3 anos, deve ser semestral e nos anos subsequentes, anual.



	sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali e quantitativamente de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração.	
04	Executar o Programa de Monitoramento de Ictiofauna. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência, disponível no site do IEF.	Durante a vigência da licença.
05	Executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme Termo de Referência, disponível no site do IEF.	Durante a vigência da licença.
06	Executar o Programa de Monitoramento e Conservação da Fauna Ameaçada de Extinção. Apresentar relatórios parciais anuais, com anexo fotográfico, além de relatório final. (Seguir Termo de Referência do Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre, disponível no site do IEF).	Durante a vigência da licença.
07	Apresentar relatório final do inventariamento de fauna terrestre realizado como proposta de ganho ambiental na Estação Ecológica Mata do Cedro, devidamente assinado pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.	180 dias.
08	Apresentar posicionamento favorável do Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto ao inventariamento de fauna realizada e se este foi suficiente, como o órgão gestor da Unidade de	15 dias após a conclusão da análise do IEF.



	Conservação Estação Ecológica Mato do Cedro, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892/2020.	
09	Executar o programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade das Águas Superficiais, conforme proposto no PCA. Apresentar relatório realizado ao final de cada campanha.	Semestralmente.
10	Apresentar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com fins de Recuperação de Áreas de Preservação Permanentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e averbado na matrícula do imóvel (CRI).	90 dias.
11	Apresentar a anuência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA) quanto a situação acautelada por este órgão interveniente, como condição para a efetividade da licença ambiental. <u>Obs.: A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, nos termos do art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.</u>	Em até 15(quinze) dias da emissão da anuência pelo IEPHA.
12	Manter a jusante do reservatório, no trecho de vazão reduzida, vazão mínima residual equivalente a 0,1 m³/s, conforme aprovado em parecer técnico do processo de outorga n. 05551/2014.	Durante a vigência da licença.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 63 de 68

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da Luzboa S/A – CGH Oliveira

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e Saída do tratamento	PH, temperatura, vazão materiais sedimentáveis, óleos e graxas, DBO, DQO, substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno, sólidos em suspensão total.	<u>Semestralmente</u>
A montante e jusante do ponto de lançamento do efluente líquido tratado no corpo receptor **	Ph, óleos e graxas, DBO, DQO, Oxigênio dissolvido, turbidez, cor verdadeira, sólidos em suspensão totais, coliformes termotolerantes, Fósforo total, nitrogênio amoniacal,	<u>Semestralmente</u>

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da ETE (efluente bruto): especificar local. Por exemplo: após o tanque de equalização. Saída da ETE (efluente tratado): especificar local. Por exemplo: após o decantador secundário.

Relatórios: Enviar semestralmente à URA até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.



Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO	TRANSPORTADOR	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)	OBS.
---------	---------------	------------------	---	------



Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada
							Razão social	Endereço completo			

(*)1- Reutilização

6 – Coprocessamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 – Incineração

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da Luzboa S/A – CGH Oliveira

Foto 01. Separação dos resíduos sólidos.



Foto 02. Sistema de tratamento de efluentes líquidos.



Foto 03. Canal de adução.



Foto 04. Reservatório.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Diretoria de Gestão Regional - DGR

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco – URA ASF

PA SLA nº 01910/2023

Data: 06/08/2024

Página 68 de 68

ANEXO IV

Relatório de Autos de Infração Cadastrados no CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado: Luzboa Sa

Relatorio Emitido em : 10/07/2024

CPF/CNPJ: 04.779.802/0001-00	Outro Doc.:
Endereço: Br 404, 17 Km do Trevo da Br 381	Bairro: Zona Rural
CEP: 35540-000	Caixa Postal:
Município: OLIVEIRA / MG	Telefones:

IG-AM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	237070-/2023	19/03/2023	27/02/2023	776209/23	R\$ 24.923,58	R\$28.979,60	NÃO
Situação do Débito: Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas : 0			

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	3	0		1	R\$ 28.979,60

SEM-AD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	127101-/2022	04/02/2022	14/01/2022	746753/22	R\$3.720,83		NÃO
Situação do Débito: Quitado				Qtde de Parcelas Quitadas : 1			

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	2	1	R\$3.916,80	0	

SEM-AD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	127102-/2022	04/02/2022	14/01/2022	746750/22	R\$ 11.162,50		NÃO
Situação do Débito: Quitado				Qtde de Parcelas Quitadas : 1			

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	2	1	R\$ 11.750,42	0	

SEM-AD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	234300-/2022	04/02/2022	14/01/2022	746746/22	R\$4.487,23		NÃO
Situação do Débito: Quitado				Qtde de Parcelas Quitadas : 1			

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	2	1	R\$4.723,56	0	

SEM-AD	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	237201-/2023	05/09/2023	03/08/2023	783501/23	R\$ 181.328,40	R\$ 181.328,40	NÃO
Situação do Débito: Em Aberto				Qtde de Parcelas Quitadas : 0			

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R\$ 181.328,40